

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2003.

Dispõe sobre gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Relatório do nobre deputado Leonardo Picciani, esclarece que o Projeto de Lei nº 1.207, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Paes, pretende transferir para o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a gestão do Parque Nacional da Tijuca, abrangendo todas as atividades inerentes à sua administração e fiscalização.

Como justificativa, o autor do projeto enfatiza que o Parque Nacional da Tijuca é uma das mais antigas Unidades de Conservação do País e constitui uma opção inigualável de lazer para os habitantes da segunda maior metrópole brasileira, conferindo ao Parque um inegável caráter de área de interesse local, da municipalidade, que não tem paralelo com qualquer outro dos parques nacionais brasileiros.

O Projeto sob análise foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Defesa do Consumidor, examinando o mérito da matéria, rejeitou parecer que aprovaria a Proposição. Em seguida, aprovou **por unanimidade o Parecer pela rejeição da Proposição**.

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar a matéria sob os aspectos relativos ao serviço público da administração federal direta e indireta, assim como ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, alíneas “p” e “r” do Regimento Interno.

É o relatório.



88A5CB00

II - VOTO EM SEPARADO

Na análise do PL nº 1.207, de 2003, já rejeitado pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cabe destacar, em primeiro plano, que o objetivo do Parque Nacional da Tijuca é *“proteger uma amostra de Mata Pluvial Atlântica, que encontra-se em regeneração, dentro de uma região metropolitana. E ainda, as nascentes dos rios que abastecem a cidade do Rio de Janeiro, a fauna ameaçada ou em perigo de extinção como aves e mamíferos raros”*¹. Esse fato por si só explicita que não é apenas local o interesse por essa Unidade de Conservação, mas de todos os brasileiros, que têm como seu patrimônio inalienável o território brasileiro.

Trata-se da maior floresta urbana do mundo, elevada a categoria de Reserva da Biosfera em 1991. Em nenhum momento se questionou a importância de manutenção do Parque Nacional da Tijuca com as características de unidade de proteção integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, que a Lei nº 9.985 de 2000, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – lhe confere.

Cumprir destacar que a manutenção do uso restritivo da Unidade de Conservação de interesse nacional garante a preservação não apenas da biodiversidade da Mata Atlântica, mas também a proteção das nascentes, do patrimônio histórico e cênico abrigado. Ainda que houvesse sobreposição de interesses, isso não seria justificativa suficiente para a municipalização, ante o inegável interesse nacional do Parque, que, por meio do **Princípio da Predominância do Interesse**, sobrepõe-se aos demais, pois é o maior parque urbano do mundo, sendo coberto por Mata Atlântica, Patrimônio Nacional.

Destaco aqui que a mata atlântica é uma das principais razões de existência do Parque, tendo sido declarada patrimônio Nacional pela constituição de 1988 em seu artigo 225 § 4º. Diz o texto constitucional:

*“A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.*

Portanto, o Parque Nacional da Tijuca, pelo efeito do mandamento Constitucional, configura-se como uma ecossistema de interesse nacional.

O Projeto de Lei nº 1207/2003 omite em sua justificativa a informação de que **a gestão do Parque Nacional da Tijuca já é compartilhada pelo Ibama e pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**, conforme Convênio celebrado em 1999.

Entendemos que essa parceria já estabelecida com a Prefeitura do Rio de Janeiro mostra o quão inoportuna é a municipalização da gestão, sendo que tanto

¹ Fonte: <http://www.ibama.gov.br/siucweb/mostraUc.php?seqUc=7>



88A5CB00

o IBAMA quanto a Prefeitura aportam recursos para o Parque. Todavia, cabe ao IBAMA os custos necessários à implementação de todos os programas de manejo da unidade, incluindo pessoal técnico e administrativo; compra e manutenção de equipamentos e investimentos em infra-estrutura; custos com os contratos de segurança patrimonial, limpeza e manutenção das instalações, sistema de prevenção a incêndios e os aspectos legais relativos à Unidade. À Prefeitura, cabe manter serviços de limpeza das áreas de lixo público da unidade, por meio da companhia municipal de limpeza urbana, além de apoiar a fiscalização do Parque com guardas municipais e promover a manutenção das vias públicas.

Considerando o exposto, fica explícito que a gestão compartilhada se dá no espírito da democratização da gestão pública, presente também na Lei do SNUC, em seu inciso III do artigo 5º. O Conselho Gestor também está em pleno funcionamento, reunindo representantes de todos os níveis, incluindo o municipal e a sociedade civil organizada.

Devemos ainda levar em consideração que o precedente citado na justificação do Projeto de Lei não se coaduna com a realidade, pois a Bacia do Rio São Bartolomeu pertence ao Distrito Federal e não à União. Ou seja, nesse caso específico até cabe uma mudança de gestão, pois além do mais, trata-se de outra categoria de Unidade de Conservação. Não é um Parque Nacional, de proteção integral, mas sim uma Área de Proteção Ambiental –APA, que é a forma menos restritiva das Unidades de Conservação.

Desta forma, transferir exclusivamente para a municipalidade a gestão de um Parque Nacional que é também Patrimônio Nacional interfere em um sistema participativo e integrado entre a União, o Município e a Sociedade Civil, e só enfraquece os esforços conjuntos necessários para a preservação da floresta que sofre forte pressão antrópica com o crescimento das favelas, ocorrências de chuva ácida e demais consequências da poluição derivada da vizinhança urbana.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.207, de 2003.

Sala da Comissão, em de outubro de 2005.

Deputado Medeiros
PL - SP



88A5CB00